

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal  
de  
Juazeiro*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEIS .....



**LEIS**



Página 1 de 1

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI Nº 3.197/2024**

*Dispõe sobre a concessão de reajuste do salário base dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Articulador de Educação Tecnológica, consoante as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 2.606, de 31 de março de 2016 (PCCR Magistério), e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, constantes nos artigos nº 43, caput; nº 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica definido em R\$ 3.321,60 (três mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos) o vencimento base inicial de da carreira de Articulador de Educação Tecnológica da Secretaria de Educação e Juventude de Juazeiro-BA, a ser pago, a partir de 01 de abril de 2024.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar, nos termos do artigo 1º da presente Lei, a tabela de remuneração dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Articulador Tecnológico, constante na Lei Municipal nº 2.606, de 31 de março de 2016.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento da Secretaria de Educação e Juventude.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
**ATO DE SANÇÃO Nº 234/2024**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Ordinária que “*Dispõe sobre a concessão de reajuste do salário base dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Articulador de Educação Tecnológica, consoante as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 2.606, de 31 de março de 2016 (PCCR Magistério), e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 013/2024 – Autógrafo nº 3.901/2024), tombada sob nº 3.197, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI Nº 3.198/2024

Página 1 de 7

*Institui o Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constantes nos artigos nº 43, *caput*, nº 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Juazeiro-BA, o Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho-NUSSAT, com a finalidade de planejar, implementar, coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a prevenção de acidentes do trabalho no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** Para fins de lotação, os servidores do NUSSAT ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas-SEGESP.

**Art. 3º.** O NUSSAT será composto por servidores efetivos, devidamente habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, sendo, no mínimo:

- I - 02(dois) médico(s) do trabalho;
- II - 01(um) enfermeiro(s) do trabalho;
- III - 02(dois) auxiliar(s) de enfermagem do trabalho;
- IV - 02(dois)engenheiro(s) de segurança do trabalho;
- V - 04(quatro) técnico(s) de segurança do trabalho;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas disporá do quantitativo de servidores descritos no *caput* deste artigo, podendo acrescentar outros servidores e aumentar o quantitativo estabelecido, se necessário.

§ 2º. O quantitativo de que trata o *caput* deste artigo refere-se ao dimensionamento mínimo necessário para o funcionamento do NUSSAT, conforme a gradação de risco e o número de servidores da Administração Pública Municipal, devendo sempre ser observada a Norma Regulamentadora nº 04, da Portaria Ministerial nº 3.214, de 6 de junho de 1978, para a manutenção do mínimo exigido, considerando-se:

I - o grau de risco III para as Unidades de Saúde (Secretaria Municipal de Saúde), com permanência do Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho na Unidade em que o quantitativo de empregados assim o exigir, conforme critérios da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho específica em vigor; e com serviço volante, desses profissionais, nas Unidades em que o quantitativo de empregados seja inferior.

II - o grau de risco II para os demais órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, constituindo o NUSSAT Centralizado, com a presença de todos os componentes citados no presente artigo, de forma a garantir o serviço em tempo integral (não parcial), conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho específica em vigor.

§ 3º. Somente nas Unidades de Saúde em que o quantitativo de empregados exija, conforme normativa legal descrita na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho específica em



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

vigor, haverá o Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho, todos os demais componentes do NUSSAT, atuarão no NUSSAT-SEGESP Centralizado e desempenharão suas atividades em prol da segurança e saúde de todos os servidores públicos municipais.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade e a Secretaria Municipal da Saúde disponibilizarão servidores municipais ocupantes dos cargos efetivos de Analista Grupo -I - Psicólogo e Analista-Assistente Social lotados em seus quadros de pessoal e habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe, para atendimento no NUSSAT, sempre que requisitado.

§ 5º. Outras categorias profissionais poderão fazer parte da equipe do NUSSAT de acordo com a necessidade dos serviços, de forma justificada, pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas.

Art. 4º. O NUSSAT será coordenado de forma colegiada por 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01(um) Técnico de Segurança do Trabalho, todos integrantes do NUSSAT, e, indicados pelo(a) Chefe(a) do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Todos os profissionais que compõem a equipe do NUSSAT terão por atribuições:

I - aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

II - determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e se este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determinar as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

III - participar nas alterações de processos de trabalho e em projetos de modificação e implantação de instalações físicas e tecnológicas da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA;

IV - responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e legislações vigentes, aplicáveis às atividades executadas pela administração direta e/ou suas autarquias e fundações;

V - promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores e gestores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

VI - analisar e registrar em documentos específicos todos os acidentes ocorridos na administração pública, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições dos indivíduos portadores de doenças ocupacionais ou acidentados;

VII - registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho assim como de doenças ocupacionais.

Art. 6º. Cada integrante do NUSSAT será responsável por desempenhar atividades em suas áreas técnicas de competência.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 7º.** Cabe ao Engenheiro de Segurança do Trabalho do NUSSAT:

I - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente o Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho da Prefeitura;

II - estudar as condições de segurança dos setores de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia e proteção contra incêndio;

III - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas ao gerenciamento e ao controle de riscos;

IV - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive no que diz respeito ao custo;

VI - propor programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras públicas do Município, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

VIII - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos de contingências;

X - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de riscos.

XI - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII - elaborar planos destinados a criar e implantar a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

XIV - orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

XV - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 4 de 7

XVII - propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões decorrentes de acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII - informar aos servidores e aos gestores, as condições que possam afetar a integridade física e propor medidas que eliminam ou atenuam estes riscos;

XIX - planejar e implementar outras atividades de promoção da saúde, priorizando o enfoque dos fatores de risco relacionados ao trabalho;

XX - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional;

**Art. 8º.** Cabe ao Técnico de Segurança do Trabalho as seguintes atividades:

I - informar aos gestores, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos setores de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os servidores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e a presença de agentes ambientais agressivos ao servidor, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho, avaliando os resultados alcançados, de maneira a integrar o processo preventivista que beneficie a saúde do servidor;

V - promover, auxiliar e participar de eventos, tais como, campanhas, seminários, palestras, reuniões e treinamentos com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, na promoção do preventivismo;

VI - orientar e fazer cumprir as normas de segurança referentes aos projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por empresas contratadas;

VII - encaminhar para as secretarias, normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do servidor;

VIII - inspecionar e indicar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas;

IX - fiscalizar e orientar quanto ao manejo e destinação dos resíduos no âmbito da Prefeitura;

X - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene dos trabalhos previstos na legislação, ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XI - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos servidores;





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

XII - levantar e analisar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais, para ajustes das ações preventivas;

XIII - orientar aos servidores e os gestores sobre os riscos ocupacionais, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XIV - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais;

XV - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

**Art. 9º.** O Médico do Trabalho terá por atribuição:

I - realizar exames de avaliação da saúde dos servidores (admissionais, periódicos, demissionais), incluindo a história médica, história ocupacional, avaliação clínica e laboratorial, avaliação das demandas profissiográficas e cumprimento dos requisitos legais vigentes;

II - diagnosticar as doenças e acidentes relacionados com o trabalho, dando encaminhamento para reabilitação física e profissional e direcionar atenção médica às ocorrências de agravos à saúde;

III - identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo e das formas de organização do trabalho e as principais consequências ou danos na saúde dos servidores;

IV - identificar as principais medidas de prevenção e controle dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

V - implementar atividades educativas junto aos servidores e gestores;

VI - participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas ao seu controle e à prevenção dos danos na saúde dos servidores;

VII - avaliar e opinar sobre o potencial de agentes tóxicos prejudiciais à saúde e produtos químicos desconhecidos ou insuficientemente avaliados quanto a sua toxicidade;

VIII - interpretar e cumprir normas técnicas e os regulamentos legais, colaborando, sempre que possível, com os órgãos governamentais, no desenvolvimento e aperfeiçoamento destas normas;

IX - auxiliar nos planejamentos e implantação de planos de contingências;

X - participar da implementação e acompanhamento dos programas de reabilitação e readaptação de servidores com dependência química;

XI - gerenciar as informações estatísticas e epidemiológicas relativas à mortalidade, morbidade, incapacidade para o trabalho, para fins de planejamento, para a implantação de novos programas de saúde;

XII - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

XIII - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando ao intercâmbio e



ao aperfeiçoamento profissional;

XIV - realizar perícia em atestados médicos validando sua autenticidade.

XV - coordenar a execução do PCMSO- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

**Art. 10.** Ao Enfermeiro do Trabalho e ao Técnico de Enfermagem do Trabalho cabe:

I - auxiliar o Médico do Trabalho na execução de programas de avaliação da saúde dos servidores, em nível de sua qualificação;

a) observando, reconhecendo e descrevendo sinais e sintomas;

b) executando ações de simples complexidade.

II - executar atividades de enfermagem do trabalho, em nível de sua qualificação nos programas:

a) de prevenção e controle das doenças ocupacionais e acidentes do trabalho;

b) de controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica dos servidores;

c) de educação para a saúde dos servidores.

III - executar atividades de assistência de acordo com suas competências;

**Art.11.** Cabe ao NUSSAT:

I - implementar, executar e atualizar os Programas Ocupacionais como o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e Plano de Proteção Radiológica (PPR), quando necessário, das unidades da administração pública.

II - implementar, executar e atualizar os Programas Não Ocupacionais que visem o bem-estar e a saúde integral dos servidores e seu ambiente de trabalho;

III - regulamentação e operacionalização referente à avaliação/atualização de adicionais de Insalubridade e Periculosidade no âmbito da administração pública municipal;

IV - emissão de pareceres sobre Saúde e Segurança Ocupacional no âmbito da administração pública municipal quando requisitado;

V - avaliações e consultas médicas ou de enfermagem relacionadas à Saúde Ocupacional;

VI - elaborar, executar e atualizar treinamentos pertinentes à Saúde e Segurança Ocupacional, promovidos pela PMJ, em especial sobre Biossegurança, aos servidores municipais;

VII - coordenar, operacionalizar e realizar a avaliação de licenças médicas concedidas com afastamento por até 15 (quinze) dias, por atestado de médico assistente, emitir relatórios sobre absenteísmo e pareceres técnicos em saúde e segurança ocupacional.

VIII - realizar avaliação, análise e registro de acidentes de trabalho e doença ocupacional no âmbito da administração pública municipal;

IX - preencher a Seção de Registros Ambientais e a Seção de Resultados da Monitoração Biológica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) assim como emitir quaisquer outros



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

documentos que sejam pertinentes à matéria de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho, seja para fins previdenciários ou quaisquer outros fins;

X - realizar parcerias e interações colaborativas com todos os órgãos da Administração Pública Direta, Procuradoria Geral do Município, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, INSS, Ministério da Saúde; Secretaria Estadual de Saúde, MPT, Justiça do Trabalho, MPE, MTE e com os Programas de Saúde do Trabalhador do Município e municípios vizinhos;

XI - monitorar o cumprimento das determinações legais referentes à segurança e medicina do trabalho com a notificação dos casos em desacordo.

XII - fiscalizar o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual-EPI;

XIII - desempenhar as atividades relativas à readaptação, restrição ou reabilitação funcional dos servidores públicos municipais dos Órgãos da Administração Pública, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Não cabe ao NUSSAT, após a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a confecção de laudo técnico correspondente à análise, à caracterização e ao enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor, que ficará a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores de Juazeiro-IPJ.

**Art. 12.** A equipe do NUSSAT deverá reunir-se periodicamente de acordo com cronograma pré-estabelecido, e extraordinariamente quando se fizer necessário.

**Art. 13.** Cabe a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas-SEGESP a responsabilidade de fornecer local adequado para a implantação da estrutura física, operacional (recursos humanos e materiais) e institucional do NUSSAT;

**Art. 14.** Fica instituída a Gratificação Por Coordenação do Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho-GCNUSSAT, no valor de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), a ser paga mensalmente aos servidores ocupantes do cargo de Coordenador do Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
**ATO DE SANÇÃO Nº 235/2024**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Ordinária que “*Institui o Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 015/2024 – Autógrafo nº 3.902/2024), tombada sob nº 3.198, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI Nº 3.199/2024**

*Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Município de Juazeiro na forma que especifica e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, constantes nos artigos nº 43, *caput*; nº 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Os servidores farão jus à percepção de um adicional quando exercerem trabalho em atividades sob condições insalubres ou perigosas.

**§ 1º.** As atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**§ 2º.** As atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude da exposição a radiações ionizantes e inflamáveis.

**Art. 3º.** O Adicional de Insalubridade será concedido, aos servidores comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei, e, de acordo com o grau de insalubridade:

- I - grau mínimo de insalubridade-R\$ 141,20;
- II - grau médio de insalubridade-R\$ 282,40;
- III - grau máximo de insalubridade-R\$ 564,80.

**Parágrafo único.** O adicional será devido nos casos de insalubridade no grau médio para os servidores na vigilância sanitária, conforme parâmetros desta Lei.

**Art. 4º.** O Adicional de Periculosidade será concedido, aos servidores comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º, § 2º, desta Lei, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento padrão da carreira do servidor.

**Parágrafo único.** Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente, com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, bem como os servidores que exerçam as atividades de salva-vidas, farão jus ao adicional de periculosidade na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** Para fins de estabelecimento do adicional de periculosidade e insalubridade, e ou determinar o grau, será elaborado laudo técnico de condições ambientais de trabalho a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho lotado na Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, e, desde que esteja em conformidade com a legislação federal atinente à matéria.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 6º.** O direito do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou integridade física, ou pela interrupção do exercício da atividade de risco.

**Parágrafo único.** O exercício eventual e não permanente de atividades insalubres ou perigosas não gera direito aos adicionais, salvo previsão no Laudo Técnico.

**Art. 7º.** Considerar-se-ão como exercício da atividade de risco, para os efeitos desta Lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - convocação para júri, Serviço Militar e outros legalmente obrigatórios;
- III - licença para tratamento de saúde até 90(noventa) dias em cada biênio;
- IV - licença para acompanhamento de tratamento de saúde de cônjuges e/ou familiares;
- V - licença-prêmio;
- VI - frequência em curso de interesse da administração municipal;
- VII - participação em comissão de inquérito ou sindicância;
- VIII - licença à gestante e licença paternidade;
- IX - registro e exercício de candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;
- X - exercício de cargo ou função de diretor de sindicato dos servidores, em caso de cessão, a critério da administração municipal;
- XI - outras licenças estabelecidas em legislação específica que garantem a manutenção do efetivo exercício do servidor.

**Art. 8º.** Servidores que fazem jus a ambos os adicionais deverão optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art.9º.** Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**§ 1º.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

**§ 2º.** Serão adotadas medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

**§ 3º.** Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente, com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, custeados pela Administração.

**Art. 10.** Os adicionais não se incorporam a outras vantagens ou à aposentadoria dos servidores.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 11.** As despesas com a execução da Lei correrão à conta dos orçamentos municipais vigentes.

**Art. 12.** Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.759, de 24 de outubro de 2003.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
**ATO DE SANÇÃO Nº 236/2024**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Ordinária que “*Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Município de Juazeiro na forma que especifica e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 016/2024 – Autógrafo nº 3.903/2024), tombada sob nº 3.199, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 3.200/2024**

*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.133, de 19 de julho de 2010, que altera a Lei Municipal nº 1.999, de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constantes nos artigos nº 43, *caput*; nº 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** O adicional de risco de vida referido na Lei Municipal nº 2.133, de 19 de julho de 2010, que altera a Lei Municipal nº 1.999, de 12 de dezembro de 2008, fica fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento inicial da respectiva carreira.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
**ATO DE SANÇÃO Nº 237/2024**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Ordinária que “*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.133, de 19 de julho de 2010, que altera a Lei Municipal nº 1.999, de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 017/2024 – Autógrafo nº 3.904/2024), tombada sob nº 3.200, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI Nº 3.195/2024**

Página 1 de 4

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste e recomposição salarial no vencimento-base no quadro de servidores públicos municipais estatutários efetivos e/ou estabilizados pelo Art. 19 do ADCT, pertencentes ao Serviço de Água e Saneamento Ambiental, consoante o estabelecido nesta Lei, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste no vencimento-base do quadro de servidores públicos municipais pertencentes ao Serviço de Água e Saneamento Ambiental – SAAE, na conformidade do disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Ficam reajustadas em 7,0% (sete por cento) as tabelas de vencimentos dos cargos amplos, consoante o disposto no Anexo Único desta Lei e na conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 2.608, de 31 de março de 2016, reestruturando as carreiras dos cargos amplos de Auxiliar e Auxiliar Técnico – Grupo 01 previstas no citado Anexo.

**Art. 3º.** O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.071, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre o auxílio-alimentação aos servidores do SAAE Ambiental, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 3º.** O valor devido aos servidores efetivos será de R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

Thiago Franco Cordeiro  
Procurador-Geral do Município



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI Nº 3.195/2024**  
**ANEXO ÚNICO**  
**ESTRUTURA DE VENCIMENTOS**

<b>AUXILIAR</b>				
<b>PADRÃO</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
CLASSE V	1.834,60	1.862,11	1.890,05	1.918,40
CLASSE IV	1.703,35	1.728,91	1.754,84	1.781,17
CLASSE III	1.605,23	1.629,31	1.653,74	0
CLASSE II	1.512,75	1.535,44	1.558,47	0
CLASSE I	1.425,60	1.446,98	1.468,69	0

**SERVENTE**

<b>AUXILIAR TÉCNICO - GRUPO 1</b>				
<b>PADRÃO</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
CLASSE V	1.842,52	1.870,16	1.898,21	1.926,69
CLASSE IV	1.710,71	1.736,37	1.762,42	1.788,86
CLASSE III	1.612,16	1.636,34	1.660,89	0
CLASSE II	1.519,28	1.542,07	1.565,20	0
CLASSE I	1.431,76	1.453,24	1.475,03	0

**MOTORISTA VEÍCULO LEVE**  
**MOTORISTA HIDROJATEADOR**

<b>AUXILIAR TÉCNICO - GRUPO 2</b>				
<b>PADRÃO</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
CLASSE V	2.117,60	2.149,36	2.181,60	2.214,33
CLASSE IV	1.966,11	1.995,60	2.025,54	2.055,92
CLASSE III	1.852,84	1.880,64	1.908,85	0
CLASSE II	1.746,10	1.772,29	1.798,88	0
CLASSE I	1.645,51	1.670,20	1.695,24	0

**ENCANADOR**





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

<b>ASSISTENTE - GRUPO 1</b>				
<b>PADRÃO</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
CLASSE V	2.149,39	2.181,63	2.214,35	2.247,58
CLASSE IV	1.995,64	2.025,56	2.055,95	2.086,79
CLASSE III	1.880,66	1.908,88	1.937,51	0
CLASSE II	1.772,32	1.798,91	1.825,89	0
CLASSE I	1.670,22	1.695,27	1.720,70	0

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO  
AUXILIAR DE LABORATÓRIO  
LEITURISTA  
MECÂNICO EM SISTEMAS OPERACIONAIS

<b>ASSISTENTE - GRUPO 2</b>				
<b>PADRÃO</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
CLASSE V	2.650,39	2.690,15	2.730,50	2.771,46
CLASSE IV	2.460,80	2.497,70	2.535,17	2.573,20
CLASSE III	2.319,02	2.353,81	2.389,12	0
CLASSE II	2.185,43	2.218,21	2.251,48	0
CLASSE I	2.059,53	2.090,42	2.121,78	0

OPERADOR ETA  
OPERADOR ETE  
OPERADOR BOMBA

<b>ASSISTENTE TÉCNICO - GRUPO 2</b>				
<b>PADRÃO</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
CLASSE V	2.875,05	2.918,17	2.961,94	3.006,38
CLASSE IV	2.669,37	2.709,41	2.750,06	2.791,31
CLASSE III	2.515,59	2.553,33	2.591,63	0
CLASSE II	2.370,67	2.406,23	2.442,33	0
CLASSE I	2.234,10	2.267,61	2.301,62	0

ELETROTÉCNICO  
LABORATORISTA  
TÉCNICO CONTROLE MEIO AMBIENTE  
TÉCNICO EM SANEAMENTO  
TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**ANALISTA - GRUPO 1 (40 H)**

PADRÃO	1	2	3	4
CLASSE V	4.299,07	4.363,55	4.429,00	4.495,43
CLASSE IV	3.991,52	4.051,39	4.112,17	4.173,85
CLASSE III	3.761,57	3.818,00	3.875,26	
CLASSE II	3.544,87	3.598,04	3.652,01	
CLASSE I	3.340,65	3.390,76	3.441,62	

**CONTADOR**

**ANALISTA - ENGENHEIROS**

PADRÃO	1	2	3	4
CLASSE V	9.575,79	9.719,43	9.865,23	10.013,20
CLASSE IV	8.890,77	9.024,13	9.159,50	9.296,89
CLASSE III	8.378,57	8.504,25	8.631,82	
CLASSE II	7.895,88	8.014,32	8.134,54	
CLASSE I	7.441,00	7.552,62	7.665,91	

**ENGENHEIRO**



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
**ATO DE SANÇÃO Nº 232/2024**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Ordinária que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste e recomposição salarial no vencimento-base no quadro de servidores públicos municipais estatutários efetivos e/ou estabilizados pelo Art. 19 do ADCT, pertencentes ao Serviço de Água e Saneamento Ambiental, consoante o estabelecido nesta Lei, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 011/2024 – Autógrafo nº 3.899/2024), tombada sob nº 3.195, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI Nº 3.196/2024**

Página 1 de 1

*Cria o cargo de Auxiliar Operacional e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o cargo de Auxiliar Operacional, com atribuições e enquadramento no cargo amplo de AUXILIAR - GRUPO II, componente da carreira de Auxiliar, conforme os anexos I.1 e I.2 da Lei Municipal nº 2.605 e anexo I.1 da Lei Municipal nº 2.606, ambas datadas de 31 de março de 2016, observando-se o seguinte:

I - fica extinto o cargo de Merendeira(o), do quadro da Prefeitura, consolidado na Lei Complementar Municipal nº 073, de 31 de dezembro de 2023;

II - o cargo elencado no inciso anterior, em ocupação, passa a ter a denominação de Auxiliar Operacional;

III - para os novos ingressos no cargo de Auxiliar Operacional deste Município, deverão ser observados e obedecidos os critérios mínimos estabelecidos no artigo 18, inciso I, da Lei Municipal nº 2.605, de 31 de março de 2016.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**ATO DE SANÇÃO Nº 233/2024**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Ordinária que “*Cria o cargo de Auxiliar Operacional e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 012/2024 – Autógrafo nº 3.900/2024), tombada sob nº 3.196, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2024**

*Altera a Lei Complementar nº 73, de 09 de janeiro de 2024.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 5º, da Lei Complementar nº 73, de 09 de janeiro de 2024, passa a vigor com a seguinte alteração:

**Art. 5º.** Fica alterada a nomenclatura dos cargos listados nos incisos deste artigo, não implicando em mudança de requisito para ingresso, de atribuições e de remuneração da respectiva carreira.

.....  
III – ARQUITETO passa a denominar ARQUITETO(A) E URBANISTA;

**Art. 2º.** A Consolidação do Quadro Funcional do Município de Juazeiro, constante no Anexo III, da Lei Complementar nº 73, de 09 de janeiro de 2024, passa a vigor com a redação constante no anexo desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III – CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

CARGO	CARGO AMPLO	VAGAS EXISTENTES	VAGAS CRIADAS	CARGOS CRIADOS	TOTAL DE VAGAS
ACUPUNTURISTA	Analista 30h	2	0	0	2
ADMINISTRADOR(A)	Analista Grupo II – 40h	2	0	0	2
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Agente de Endemias e Comunitários	450	0	0	450
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Assistente Grupo III	150	30	0	180
AGENTE DE ENDEMIAS	Agente de Endemias e Comunitários	150	0	0	150
AGENTE DE SEGURANÇA ESCOLAR	Auxiliar Técnico	73	30	0	103
AGENTE DE TRIBUTOS	Assistente Grupo II	10	0	0	10
ANALISTA AMBIENTAL	Analista Grupo I – 40h	0	0	2	2
ANALISTA DE FOLHA DE PAGAMENTO	Analista Grupo I – 40h	0	0	2	2
ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE TI	Analista 30h	0	0	4	4
ANALISTA DE SISTEMAS	Analista 30h	2	2	0	4
ARQUITETO(A) E URBANISTA	Analista_Engenheiro - Grupo III 40h	3	7	0	10
ARQUIVISTA	Analista Grupo I – 40h	0	0	3	3
ASSISTENTE SOCIAL	Analista Grupo II – 40h	39	7	0	46
AUDITOR(A) FISCAL	Auditor Fiscal	28	0	0	28
AUDITOR(A) INTERNO	Analista Grupo I – 40h	3	0	0	3
AUXILIAR DE CRECHE	Auxiliar Grupo I	0	0	30	30
EDUCADOR DE PROGRAMA SOCIAL	Auxiliar Grupo I	0	0	10	10
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	Assistente em Saúde	10	7	0	17



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

AUXILIAR TÉCNICO DE PESSOAL	Assistente Grupo I	4	0	0	4
AUXILIAR TÉCNICO SOCIAL	Assistente Grupo I	34	0	0	34
BIBLIOTECÁRIO(A)	Analista Grupo I – 40h	1	1	0	2
BIÓLOGO(A)	Analista Grupo I – 40h	0	0	1	1
BIOMÉDICO(A)	Analista em Saúde - 40h	7	0	0	7
BIOQUÍMICO(A)	Analista em Saúde - 40h	7	0	0	7
CADASTRADOR(A) IMOBILIÁRIO	Assistente Grupo II	14	0	0	14
CADISTA	Assistente Grupo I	4	2	0	6
CONDUTOR(A) DE MACA	Auxiliar	0	0	10	10
CONDUTOR(A) SOCORRISTA	Assistente Grupo I	0	0	10	10
CONTADOR(A)	Analista Grupo I – 40h	2	0	0	2
EDUCADOR(A) FÍSICO	Analista Grupo I – 40h	6	5	0	11
ENFERMEIRO(A)	Analista em Saúde - 40h	194	0	0	194
ENFERMEIRO(A) DO TRABALHO	Analista em Saúde - 40h	1	0	0	1
ENFERMEIRO(A) OBSTETRA	Analista em Saúde - 40h	0	0	10	10
ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO(A)	Analista Engenheiro - Grupo III 40h	12	0	0	12
ENGENHEIRO(A) CIVIL	Analista Engenheiro - Grupo III 40h	6	3	0	9
ENGENHEIRO(A) DE ALIMENTOS	Analista Engenheiro - Grupo I 30h	1	1	0	2
ENGENHEIRO(A) DE MINAS	Analista Engenheiro - Grupo III 40h	0	0	1	1
ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Analista Engenheiro - Grupo III 40h	2	0	0	2
ENGENHEIRO(A) ELETRICISTA	Analista Engenheiro - Grupo III 40h	1	3	0	4



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

ENGENHEIRO(A) FLORESTAL	Analista Engenheiro - Grupo III 40h	2	0	0	2
ENTREVISTADOR(A) SOCIAL	Assistente Grupo I	0	0	10	10
FARMACÊUTICO(A)	Analista em Saúde - 40h	20	1	0	21
FISCAL DE OBRAS	Assistente Grupo II	0	0	15	15
FISCAL DE POSTURA	Assistente Grupo II	33	0	0	33
FISCAL DE SANEAMENTO	Assistente Grupo II	0	0	1	1
FISCAL SANITÁRIO	Assistente Grupo II	33	0	0	33
FISIOTERAPEUTA	Analista 30h	10	0	0	10
FISIOTERAPEUTA ESP. EM FISIOTERAPIA RESPIRATORIA	Analista 30h	10	0	0	10
FONOAUDIÓLOGO(A)	Analista Grupo I - 40h	5	0	0	5
GUARDA MUNICIPAL	Guarda Municipal	196	0	0	196
GUARDA VIDAS	Assistente Grupo I	0	0	9	9
MÃE SOCIAL	Assistente Grupo I	7	10	0	17
MÉDICO(A)	Analista _Médico	138	0	0	138
MÉDICO(A) ANESTESISTA	Analista _Médico	0	0	10	10
MÉDICO(A) AUDITOR	Analista _Médico	0	0	1	1
MÉDICO(A) CARDIOLOGISTA	Analista _Médico	2	0	0	2
MÉDICO(A) CARDIOPEDIATRA	Analista _Médico	0	0	1	1
MÉDICO(A) CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	Analista _Médico	2	0	0	2
MÉDICO(A) DO TRABALHO	Analista _Médico	2	0	0	2
MÉDICO(A) EMERGENCISTA	Analista _Médico	0	0	10	10
MÉDICO(A) GINECOLOGISTA	Analista _Médico	2	2	0	4
MÉDICO(A) INFECTOLOGISTA	Analista _Médico	2	0	0	2
MÉDICO(A) NEONATOLOGISTA	Analista _Médico	0	0	1	1



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

MÉDICO(A) NEUROLOGISTA	Analista _ Médico	4	0	0	4
MÉDICO(A) OBSTETRA	Analista _ Médico	0	0	5	5
MÉDICO(A) OBSTETRA GINECOLOGISTA	Analista _ Médico	0	0	6	6
MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA	Analista _ Médico	0	0	1	1
MÉDICO(A) ORTOPEDISTA	Analista _ Médico	2	2	0	4
MÉDICO(A) OTORRINOLARINGOLOGISTA	Analista _ Médico	3	1	0	4
MÉDICO(A) PEDIATRA	Analista _ Médico	5	8	0	13
MÉDICO(A) PSCIQUIATRA	Analista _ Médico	2	4	0	6
MÉDICO(A) PSF	Analista _ Médico	55	0	0	55
MÉDICO(A) PSIQUIATRA	Analista _ Médico	0	0	6	6
MÉDICO(A) RADIOLOGISTA	Analista _ Médico	0	0	1	1
MÉDICO(A) ULTRASSONOGRAFISTA	Analista _ Médico	0	0	1	1
MÉDICO(A) VETERINÁRIO	Analista em Saúde - 40h	4	0	0	4
MERENDEIRA(O)	Auxiliar Grupo II	34	5	0	39
NUTRICIONISTA	Analista Grupo I – 40h	19	0	0	19
ODONTÓLOGO(A)	Analista em Saúde - 40h	73	1	0	74
OPERADOR(A) DE RÁDIO	Assistente Grupo I	8	0	0	8
PODÓLOGO(A)	Assistente Técnico em Saúde	1	0	0	1
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	Analista Procurador do Município	11	0	0	11
PSICÓLOGO(A)	Analista Grupo I – 40h	27	8	0	35
PSICOPEDAGOGO(A)	Analista Grupo I – 40h	2	0	0	2
REDUTOR(A) DE DANOS	Assistente Grupo I	0	0	1	1
SANTARISTA	Analista em Saúde - 40h	8	0	0	8
SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	Assistente Grupo I	81	10	0	91
TÉCNICO(A) EM CONTABILIDADE	Assistente Técnico Grupo I	13	0	0	13



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

TÉCNICO(A) EM EDIFICAÇÕES	Assistente Técnico Grupo I	0	0	4	4
TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM	Assistente Técnico em Saúde	232	10	0	242
TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM PSF	Assistente Técnico em Saúde	60	0	0	60
TÉCNICO(A) EM GESTÃO AMBIENTAL	Assistente Técnico Grupo I	1	0	0	1
TÉCNICO(A) EM INFORMÁTICA	Assistente Técnico Grupo I	9	3	0	12
TÉCNICO(A) EM LABORATÓRIO	Assistente Técnico em Saúde	15	0	0	15
TÉCNICO(A) EM MAN. DE EQUIP. MÉDICOS	Assistente Técnico Grupo II	2	0	0	2
TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA	Assistente Técnico em Saúde	0	0	6	6
TÉCNICO(A) EM SAÚDE BUCAL	Assistente Técnico em Saúde	6	0	0	6
TÉCNICO(A) EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Assistente Técnico Grupo II	2	0	0	2
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Analista 30h	8	0	0	8



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
**ATO DE SANÇÃO Nº 238/2024**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 73, de 09 de janeiro de 2024*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 002/2024 - Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 075/2024), tombada sob nº 075, de 05 de abril de 2024.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal